

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009 (nº 791, de 2007, na origem), que *acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 — Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.*

**RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 131, de 2009 (PL nº 791, de 2007, na origem) com a finalidade de acrescentar parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a *Lei de Introdução ao Código Civil* (LICC).

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 19 de abril de 2007. Na sequência, foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria — sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões naquela Casa, em conformidade com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados — teve sua redação final aprovada em 9 de junho de 2009.

No Senado, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), bem como à Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a qual deverá manifestar-se mais amplamente sobre a constitucionalidade da matéria, cabendo-lhe, por igual, decisão terminativa. Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, a matéria foi distribuída a este relator.

## II – ANÁLISE

A proposição em apreço outorga, *grosso modo*, às autoridades consulares brasileiras a possibilidade de celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros vno exterior. Invoca-se, para tanto, a possibilidade criada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. De outra maneira, cuida-se de estender aos brasileiros no exterior semelhante tratamento.

Para tanto, o projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 18 da LICC, inspirado na modificação implementada em 2007 no CPC. Referido artigo estabelece que, tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os maiores atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no país da sede do Consulado. Vê-se, pois, que a proposição acrescenta mais atribuições aos cônsules brasileiros em prol da crescente comunidade de súditos brasileiros no exterior.

Essa a circunstância, toca a esta Comissão ater-se aos aspectos de relações internacionais, bem como aos correlatos, que a proposição encerra. Assim sendo, parece-nos que o projeto é, a vários títulos, meritório. O assunto está de tal ou qual modo, inserido na temática maior da assistência a nacionais

no exterior. É consabido o aumento ciclópico, em tempos recentes, no número de brasileiros vivendo em outros países. Esse fato impulsionou, por exemplo, a ampliação do Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior do Itamaraty.

Dessa forma, o projeto visa desdobrar para aqueles nacionais que se encontram fora do território pátrio e, por motivos vários, residem em outros países o avanço que representou a possibilidade criada pela mencionada Lei nº 11.441, de 2007.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator